



Ministério d

Decreto n.º

A Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) aprovou o Regulamento n.º 1093/2016, publicado em Diário da República a 14 de dezembro de 2016, o qual estabelece as condições de operação aplicáveis aos sistemas de aeronaves pilotadas remotamente (*Remote Piloted Aircraft Systems* - RPAS), tendo em consideração, nomeadamente, as normas aplicáveis à organização do espaço aéreo e as regras do ar, constantes do Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012, que estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea, bem como as várias realidades existentes, no que concerne aos locais onde estas aeronaves podem ou não ser utilizadas.

A regulamentação emitida pela ANAC visou, essencialmente, disciplinar a utilização de sistemas de aeronaves pilotadas remotamente no domínio da utilização do espaço aéreo, por forma a garantir a segurança aérea mediante a adoção de normas de cariz operacional, bem como para fazer face, de forma preliminar, aos riscos de utilização massiva deste tipo de aeronaves em Portugal.

Efetivamente, ainda não existe, a nível internacional ou europeu, legislação harmonizada aplicável à utilização e operação deste tipo de aeronaves. Não obstante, o presente diploma tem como referencial as propostas de regulamento europeu disponibilizadas recentemente pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (*European Aviation Safety Agency* – EASA).

Atentas as questões de segurança, e tendo em conta as competências específicas do Governo nesta matéria, importaria criar um regime jurídico que disciplinasse a nível nacional a utilização deste tipo de aeronaves, através de mecanismos legais que permitam uma supervisão e fiscalização mais eficaz. No entanto, enquanto não estiver concluído e aprovado um regime uniforme de âmbito internacional ou europeu, opta-se pela adoção de legislação menos restritiva, dirigida especificamente à criação de um registo de RPAS e da obrigatoriedade de constituição de seguro de responsabilidade civil, na senda do que têm vindo a fazer diversos outros países europeus.



Ministério d

Decreto n.º

Refira-se, também, que tendo em conta a constante evolução tecnológica nesta área, futuramente surgirão mecanismos capazes de consolidar os meios de defesa aptos a evitar os sobrevoos de RPAS na imediação dos aeródromos ou aeroportos, bem como de outras instalações ou áreas em relação às quais esse sobrevoos coloque problemas de segurança interna, de eficácia de operações de proteção e socorro, de salvaguarda de instalações militares ou de privacidade.

Com a publicação do presente diploma, o Governo tem também em vista o disposto no artigo 8.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de abril de 1948, nos termos do qual “*as aeronaves suscetíveis de ser comandadas sem piloto só poderão sobrevoar sem piloto o território de um Estado contratante mediante uma autorização especial desse Estado e nas condições estipuladas nessa autorização*”, acrescentando ainda o mesmo artigo que “*cada Estado contratante compromete-se a tomar medidas necessárias para que o voo das aeronaves sem piloto sobre regiões abertas às aeronaves civis seja regulado de modo a evitar qualquer perigo para as aeronaves civis.*”.

Institui-se, assim, a obrigatoriedade de registo dos RPAS cujas aeronaves tenham uma massa máxima operacional igual ou superior a 0,250 kg. Para o efeito, cria-se um código de identificação a atribuir, obrigatoriamente, a todas as aeronaves às quais o presente diploma se aplica, cujo registo se materializa através da introdução de dados de identificação, quer do proprietário, quer da aeronave. Essa informação constará de uma base de dados gerida pela ANAC, de modo a permitir a eficácia do controlo e da supervisão desta autoridade sobre os proprietários e operadores dos referidos aparelhos.

Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de contratualização de seguros de responsabilidade civil objetiva, prevendo-se, contudo, algumas situações em que os proprietários ficam excluídos dessa obrigação, atento o facto de já possuírem seguros de responsabilidade civil de âmbito desportivo, ou o facto de se encontrarem em propriedade privada com autorização do respetivo proprietário, situação em que o risco será nulo ou diminuto.



Ministério d

Decreto n.º

Paralelamente, os vendedores de RPAS passam a ter de declarar a venda das respetivas aeronaves junto da ANAC.

Em simultâneo, prevê-se o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento destas regras, bem como todas as medidas cautelares de segurança, que ficam a cargo da ANAC, entidade à qual compete garantir a segurança de todas as atividades relacionadas com a utilização civil destas aeronaves.

Foram consultadas a APANT – Associação Portuguesa de Aeronaves Não Tripuladas, o *Drone Club* de Portugal, a APITA – Associação Portuguesa de Transporte e Trabalho Aéreo, a RENA – Associação Representativa das Companhias Aéreas em Portugal, a APPLA – Associação dos Pilotos Portugueses de Linha Aérea e a APS – Associação Portuguesa de Seguradores.

O diploma foi submetido a consulta pública entre agosto e outubro de 2017.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1- O presente decreto-lei estabelece um regime de registo e de seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável a aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional.
- 2- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as aeronaves de Estado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, adotam-se as seguintes definições:

- a)* «Aeronave não tripulada», aeronave que se destina a operar sem piloto a bordo, a qual tem capacidade para operar autonomamente ou ser pilotada remotamente;



Ministério d

Decreto n.º

- b) «Aeronave de construção amadora», aeronave não tripulada total ou parcialmente desenvolvida, fabricada ou montada de forma amadora, por pessoas singulares, por pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por instituições de ensino superior ou tecnológico, construída com base em:
- i) Projetos desenvolvidos pelo construtor amador;
 - ii) Projetos desenvolvidos por terceiros, desde que devidamente autorizado pelos seus autores; ou
 - iii) *Kits* de natureza comercial fabricados por terceiros;
- c) «Aeronaves de Estado», as aeronaves não tripuladas usadas nos serviços militares, aduaneiros, policiais, de proteção civil e prevenção de fogos florestais;
- d) «IAIP (*Integrated Aeronautical Information Publication*)», um pacote de informação aeronáutica integrada, constituído pelos seguintes elementos:
- i) Publicações de informação aeronáutica, incluindo o serviço de alterações;
 - ii) Suplementos às publicações de informação aeronáutica;
 - iii) NOTAM e boletins de informação antes do voo;
 - iv) Circulares de informação aeronáutica; e
 - v) Listas de verificação e listas de NOTAM válidos;
- e) «Massa máxima operacional», massa da aeronave no momento da descolagem, incluindo todos os equipamentos instalados;
- f) «NOTAM (*Notice to Airmen*)», aviso distribuído por meio de telecomunicações que contém informações sobre a localização, condição ou alteração de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo e cujo conhecimento atempado é essencial para o pessoal implicado nas operações de voo;
- g) «Operador», pessoa, organização ou empresa envolvida, ou que se propõe envolver, na utilização de uma ou mais aeronaves pilotadas remotamente;
- h) «Piloto remoto», pessoa que exerce as funções essenciais da operação de uma aeronave não tripulada e que manipula, programa ou manuseia os controlos ou comandos de voo, conforme apropriado, durante o período temporal de manobra do aparelho;



Ministério d

Decreto n.º

- i) «RPA (*Remotely Piloted Aircraft*)», aeronave não tripulada que é pilotada a partir de uma estação de piloto remoto;
- j) «RPAS (*Remotely Piloted Aircraft System*)», sistema que compreende a aeronave pilotada remotamente, a estação de piloto remoto associada, os canais de comunicação para comando e controlo requeridos e quaisquer outros componentes, conforme especificado no projeto do sistema.

Artigo 3.º

Idade mínima para operação de RPAS

Os menores de 16 anos de idade não podem operar RPAS cuja aeronave tenha uma massa máxima operacional igual ou superior a 0,900 kg, exceto se acompanhados e supervisionados por um adulto, e se cumpridas as condições do presente decreto-lei relativas ao registo e ao seguro de responsabilidade civil.

Artigo 4.º

Registo obrigatório

- 1- Os RPAS só podem ser operados se estiverem previamente registados junto da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), bem como se o registo não se encontrar caducado.
- 2- Estão sujeitos ao registo obrigatório previsto no número anterior todos os RPAS cujas aeronaves tenham uma massa máxima operacional igual ou superior a 0,250 kg, ainda que de construção amadora ou que se destinem exclusivamente à realização de testes para efeitos de fabrico ou produção.
- 3- O registo é feito a requerimento do proprietário ou de quem legalmente o represente.
- 4- Excetuam-se do disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º:
 - a) Os proprietários de RPAS utilizados em competições, desde que, de forma cumulativa:
 - i) As aeronaves não excedam a altura de cinco metros acima do nível da



Ministério d

Decreto n.º

superfície, o que corresponde a 16 pés;

- ii) As aeronaves estejam munidas de equipamento de *first person view*, em que o piloto remoto monitoriza a posição da aeronave através de uma câmara instalada na mesma;
 - iii) O voo se situe num círculo de raio de 100 metros, com centro no piloto remoto;
 - iv) A aeronave voe afastada de pessoas e bens; e
 - v) O voo seja realizado em espaço delimitado que evite o risco de colisão com pessoas e bens de terceiros.
- b) Os proprietários de RPAS utilizados em locais ou pistas com áreas cujas características e limites laterais e verticais estejam publicitados no IAIP, desde que cumpridos os limites e os procedimentos definidos para essa área;
- c) Os proprietários de RPAS com nacionalidade estrangeira, que utilizem os seus RPAS em território nacional por período não superior a um mês.

5- O registo é válido pelo período de três anos, findo o qual deve ser renovado através do mesmo procedimento previsto para o registo inicial.

Artigo 5.º

RPAS utilizados por operador diferente do proprietário

- 1- Os proprietários que não sejam os operadores do RPAS, nomeadamente por serem pessoas coletivas, podem proceder à identificação de operadores autorizados no ato de registo.
- 2- Sempre que o proprietário inscrito no registo não identifique outros operadores e ceda a outrem, a qualquer título, o RPAS, presume-se que o proprietário é o responsável pela utilização do RPAS.



Ministério d

Decreto n.º

Artigo 6.º

Procedimento de registo

- 1- O registo é feito junto da ANAC, através de uma plataforma eletrónica na qual os requerentes devem incluir os seguintes elementos obrigatórios:
 - a) O nome do requerente do registo e a qualidade em que requer, quando o requerente for pessoa diferente do proprietário;
 - b) A identificação do proprietário, através da indicação de número de identificação fiscal, endereço eletrónico e contactos telefónicos, bem como a respetiva morada ou sede, caso se trate de pessoa coletiva;
 - c) Os operadores autorizados, nos termos do artigo anterior;
 - d) O número de série do RPAS, se aplicável;
 - e) A identificação do fabricante do RPAS;
 - f) A marca e modelo do RPAS, se aplicável;
 - g) A massa máxima operacional da RPA;
 - h) O número de motores;
 - i) O tipo de propulsão;
 - j) As dimensões da RPA, designadamente altura, largura e comprimento;
 - k) O tipo de RPAS, designadamente se é de asa fixa, asa rotativa, planador ou outro;
 - l) A altitude máxima a que o aparelho pode voar, a velocidade máxima de deslocação e o raio de ação;
 - m) Uma lista de qualquer outro material a bordo da RPA que possa ser considerado perigoso.
- 2- No ato do registo o requerente deve também juntar os seguintes documentos:
 - a) Comprovativo do direito de propriedade, nomeadamente junção de cópia de fatura da venda, emitida em nome ou com o número de identificação fiscal do requerente, ou qualquer outro documento ou declaração que ateste a aquisição do RPAS a seu favor;
 - b) Documento comprovativo da contratualização de seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 9.º.



Ministério d

Decreto n.º

- 3- Tratando-se de construção amadora, a fatura mencionada na alínea *a)* do número anterior é substituída por uma declaração emitida pelo construtor, da qual conste a referência ao facto de se tratar de um RPAS de construção amadora, a data da respetiva conclusão e as características técnicas da aeronave e do respetivo sistema, referidas no n.º 1.
- 4- A declaração emitida pelo vendedor, nos termos do artigo 8.º, dispensa o requerente da indicação dos dados mencionados no n.º 1 que já tenham sido inseridos na aplicação informática pelo respetivo vendedor.
- 5- Após o recebimento do pedido de registo feito nos termos dos números anteriores, a ANAC envia os dados necessários ao pagamento das taxas a que se refere o artigo 13.º, devendo o requerente imprimir o correspondente comprovativo de pagamento.
- 6- Após o recebimento do pagamento a que se refere o número anterior, a ANAC procede ao envio da etiqueta de registo com o código de identificação a que se refere o artigo 8.º, por correio, para a morada indicada no ato do registo, ou à disponibilização de equipamento que permita a identificação eletrónica.
- 7- Por razões devidamente justificadas e urgentes que não ponham em causa a segurança aérea, a ANAC pode, através de pedido presencial, conceder registos provisórios, sujeitos ao pagamento de taxas diferenciadas, devendo o requerimento ser instruído com a informação prevista no presente artigo.
- 8- A informação constante do sistema de registo gerido pela ANAC é disponibilizada às forças e serviços de segurança e à Autoridade Aeronáutica Nacional, bem como, mediante celebração de protocolo sujeito a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a outras entidades públicas com competências de fiscalização.

Artigo 7.º

Transferência de propriedade

A transferência de propriedade do RPAS é obrigatoriamente comunicada à ANAC, através da alteração da identificação do proprietário na plataforma eletrónica disponibilizada para o registo, no prazo máximo de 10 dias úteis, estando sujeita a uma taxa específica associada à emissão de nova etiqueta de registo.



Ministério d

Decreto n.º

Artigo 8.º

Sistema de identificação dos RPAS

- 1- Uma vez efetuado o registo dos RPAS, é atribuído pela ANAC um código de identificação, constituído pelas letras «PT» seguidas do número correspondente ao ano do registo e de um número sequencial atribuído automaticamente por uma aplicação informática.
- 2- A etiqueta de registo que contém o código de identificação a que se refere o número anterior deve ser afixada na estrutura da RPA, e deve ser mantida sem rasuras ou outros danos que comprometam a sua legibilidade, exceto nos casos em que seja possível identificar a RPA através de um equipamento de identificação eletrónica.
- 3- Os proprietários dos RPAS mencionados no n.º 4 do artigo 4.º devem ostentar na estrutura da aeronave o seu nome e contactos, designadamente através de uma etiqueta, autocolante ou de qualquer outro meio que possa ser fixado ou inscrito na aeronave, de forma indelével.
- 4- O disposto nos números anteriores não é aplicável se a ANAC determinar a obrigatoriedade de identificação eletrónica da aeronave, tal como previsto na parte final do n.º 6 do artigo 6.º, mediante regulamento que aprove as condições dessa identificação.

Artigo 9.º

Registo obrigatório da venda

- 1- Os comercializadores de RPAS cujas aeronaves tenham uma massa máxima operacional igual ou superior a 0,250 kg devem declarar a venda das respetivas aeronaves junto da ANAC.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, os vendedores devem declarar a venda na plataforma eletrónica mencionada no artigo 6.º, que contém uma área específica para o efeito, no ato da venda ou no prazo de 5 dias úteis.
- 3- O vendedor deve identificar o adquirente com os dados estritamente necessários para emissão de fatura, e inserir os dados mencionados nas alíneas *d)* a *k)* do n.º 1 do artigo 6.º.



Ministério d

Decreto n.º

Artigo 10.º

Responsabilidade civil

- 1- Os proprietários de RPAS são responsáveis, independentemente de culpa, pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros pela aeronave, salvo se o acidente se tiver ficado a dever a culpa exclusiva do lesado.
- 2- A responsabilidade prevista no número anterior tem como limite o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil previsto no presente artigo.
- 3- A responsabilidade prevista no presente artigo, no que respeita aos danos patrimoniais provocados por RPAS cuja respetiva aeronave tenha uma massa máxima operacional igual ou superior a 0,250 kg, é garantida por seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- 4- Exclui-se do disposto no número anterior a operação dos RPAS mencionados no n.º 4 do artigo 4.º, nas condições aí previstas, desde que os respetivos proprietários já possuam um seguro de responsabilidade civil, designadamente no âmbito de prática desportiva.
- 5- As coberturas, condições e capitais mínimos do contrato de seguro previsto no n.º 3 são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da aviação civil.
- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, as coberturas, condições e capitais mínimos devem, designadamente, considerar o risco associado à respetiva RPA, com base nas diferentes massas máximas operacionais das aeronaves.

Artigo 11.º

Regime contraordenacional

- 1- Constituem contraordenações muito graves, puníveis com coima de € 2 000 a € 3 500 no caso de pessoas singulares, e de € 5 000 a € 7 500 no caso de pessoas coletivas:
 - a) A operação de RPAS por menor de 16 anos, em violação do disposto no artigo 3.º, sendo responsável pela contraordenação o proprietário em cujo nome o RPAS se encontra registado;



Ministério d

Decreto n.º

- b)* A operação de RPAS sem que este esteja registado na ANAC, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
 - c)* A operação de RPAS com registo caducado, em violação do n.º 1 do artigo 4.º;
 - d)* O voo da RPA sem que se encontrem afixados na estrutura da mesma os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º;
 - e)* A remoção, rasura, danificação ou ilegibilidade da etiqueta de registo atribuída ao proprietário e afixada na RPA, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.
 - f)* A operação de RPAS sem que a aeronave contenha os necessários elementos de identificação, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
 - g)* O voo da RPA sem que se encontre afixado na estrutura da mesma o equipamento de identificação eletrónica referido no n.º 4 do artigo 8.º, quando obrigatório;
 - h)* O incumprimento, por parte do vendedor de RPAS, do dever de declarar a venda das respetivas aeronaves junto da ANAC, em violação do disposto no artigo 9.º;
 - i)* O voo da RPA sem que o respetivo operador tenha celebrado contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 10.º.
- 2- Constituem contraordenações graves, puníveis com coima de € 1 000 a € 2 500 no caso de pessoas singulares, e de € 3 000 a € 5 000 no caso de pessoas coletivas:
- a)* A transferência de propriedade de um RPAS sem comunicação à ANAC, em violação do artigo 7.º;
 - b)* O voo da RPA com o equipamento de identificação eletrónica, referido no n.º 4 do artigo 8.º, desligado ou inoperacional.
- 3- Constitui contraordenação leve, punível com coima de € 300 a € 600 no caso de pessoas singulares, e de € 800 a € 1 200 no caso de pessoas coletivas, a comunicação à ANAC da transferência de propriedade de um RPAS após o prazo previsto no artigo 7.º.
- 4- A competência para processar as contraordenações previstas no presente artigo pertence à ANAC.



Ministério d

Decreto n.º

Artigo 11.º

Medidas cautelares

A ANAC, bem como as demais autoridades competentes para fiscalizar as normas constantes do presente decreto-lei, podem, nos termos do artigo 48.º-A do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, determinar a apreensão cautelar de RPAS.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

A ANAC pode, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 21.º do regime mencionado no artigo anterior, determinar a aplicação da sanção acessória de interdição do exercício de atividades com recurso a RPAS por um período não superior a dois anos, bem como declarar a perda de RPAS a favor do Estado, revertendo os mesmos, preferencialmente, para as autoridades que procederam à apreensão da RPA.

Artigo 13.º

Regime subsidiário

É subsidiariamente aplicável ao presente regime contraordenacional, em tudo quanto nele não se encontre expressamente previsto, o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 14.º

Taxas

- 1- Pelos atos de registo dos RPAS previstos no presente decreto-lei são devidas taxas, as quais são cobradas pela ANAC, constituindo receitas próprias suas.
- 2- Os montantes das taxas devidas pelo registo de RPAS devem ser calculados em função da massa máxima operacional da respetiva aeronave e serem proporcionais a esta, devendo também distinguir consoante o requerente seja uma pessoa singular ou coletiva, exceto no caso previsto no artigo 7.º.



Ministério d

Decreto n.º

- 3- Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por regulamento da ANAC, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 4.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o qual deve ser aprovado no prazo de 30 dias após a data de publicação do presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Norma transitória

- 1- Os proprietários de RPAS existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei devem proceder ao correspondente registo, junto da ANAC, nos termos previstos no presente decreto-lei, no prazo máximo 30 dias a contar da data da disponibilização da plataforma prevista no artigo 6.º, sob pena de não os poderem operar enquanto o registo não for efetuado.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC divulga na sua página eletrónica a data oficial da disponibilização e entrada em funcionamento da plataforma a utilizar para registo dos RPAS.
- 3- Não são devidas taxas pelos atos de registo mencionados no n.º 1, se efetuados dentro do prazo aí previsto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.